

PROJETO DE LEI de 2020
(Do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o auxílio-funeral entre os benefícios a serem concedidos à família do segurado.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte modificação.

"Art. 18.....
.....

IV - quanto à família do segurado, auxílio-funeral.
.....

Subseção VIII-A

Do Auxílio-Funeral

Art. 79-A. O auxílio-funeral será devido à família do segurado falecido em atividade ou aposentado.

§1º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito do segurado a pessoa da família que houver custeado o funeral.

§2º No caso de haver dependente com direito à percepção de pensão por morte, ao valor da pensão será descontado o do auxílio-funeral.

§3º O auxílio será de 1 (um) salário-mínimo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 0 1 0 8 4 7 9 2 8 0 * LexEditida Mesa n. 80 de 2016.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei cria o auxílio-funeral no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, benefício correspondente a 1 (um) salário-mínimo devido à pessoa da família que tenha custeado o funeral de segurado que venha a falecer, em atividade, ou quando já aposentado.

Não existe hoje na legislação previdenciária auxílio à família para o custeio do funeral na hipótese de morte de segurado. Como é sabido, o custo para o funeral é elevado e, com frequência, é arcado por familiar, tendo em vista os poucos recursos do segurado falecido. Para auxiliar a família nesta questão, crio aqui o referido auxílio correspondente a 1 (um) salário-mínimo.

O projeto não gera aumento de despesas e, por isso, não se faz necessário definir fonte de receita em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. O orçamento da Previdência Social é definido anualmente para fazer frente a todos os benefícios previdenciários existentes, bem como a novos benefícios. Então, e apenas a título de exemplo, quando segurado decide por se aposentar, já há rubrica no orçamento da Previdência Social capaz de arcar com essa despesa. O auxílio-funeral não é diferente, por dois motivos.

Se o segurado possuí dependentes com direito à pensão por morte, de acordo com o PL, ao valor da pensão será descontado o do auxílio-funeral. Na hipótese de não haver dependente ou, de existir, mas sem direito ao benefício, o orçamento da Previdência já estava orçado para arcar com a aposentadoria, ainda que proporcional, do segurado.



Dianete do exposto, apresento o presente projeto de lei para análise e consideração de meus pares.

Plenário, de julho de 2020.

Deputado **Fábio Henrique**

PDT/SE

Apresentação: 03/02/2021 16:28 - Mesa

PL n.65/2021

Documento eletrônico assinado por Fábio Henrique (PDT/SE), através do ponto SDR_56175, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 1 0 8 4 7 9 2 8 0 0 *lexEditada